



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL**  
**6ª REGIÃO FISCAL**

<b>PROCESSO Nº</b> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº</b> <b>207, de 24 de outubro de 2001</b>
<b>INTERESSADO</b> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	<b>CNPJ/CPF</b> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Os juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, a acionista estabelecido no Japão, estão sujeitos à tributação na fonte à alíquota de 12,5% (doze e meio por cento). O fato gerador do imposto de renda na fonte, nesse caso, ocorre no momento do crédito incondicional e nominal.

Dispositivos Legais: Decreto nº 61.899, art. 10, de 14 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto nº 81.194, de 09 de janeiro de 1978; RIR/1999, arts. 347, 668, 865.

## **RELATÓRIO**

A interessada formula consulta, em 05/10/2001, informando que calculou juros sobre o capital próprio e os contabilizou como despesas financeiras, tendo como base o patrimônio líquido do ano anterior (31/12/1999).

Aduzindo que existem acionistas da consulente estabelecidos no Japão, indaga:

- 1) Qual a alíquota aplicável para fins de retenção do IRRF em relação ao acionista estrangeiro ( Japão). Considerando a Convenção para evitar a bitributação, a alíquota é de 12,5% ou 15%?
- 2) Qual o momento da retenção?
- 3) Na hipótese de a consulente vir a constituir Reserva de Reavaliação, o valor correspondente poderá ser incluído na base de cálculo dos juros?

- 4) Caso a empresa tenha prejuízos acumulados de períodos anteriores, o valor destes deve ser subtraído do patrimônio líquido para efeito dos juros remuneratórios do capital próprio?
- 5) Para efeito do cálculo desses juros, o lucro do período de apuração deve ser computado como integrante do patrimônio líquido?

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

Na apuração do lucro real em período-base iniciado a partir de 1º de janeiro de 1996, as pessoas jurídicas foram autorizadas a deduzir os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

As disposições do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, com a alteração do art. 78 e revogações do art. 88, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, estão consolidadas no art. 347 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), *verbis*:

### ***Juros sobre o Capital Próprio***

**Art. 347.** *A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º).*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).*

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto na forma prevista no art. 668 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).*

*§ 3º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 7º).*

*§ 4º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 8º).*

**Art. 668.** *Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).*

*§ 1º O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;*

*II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.*

*§ 2º No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º).*

Para efeito do acima disposto, considera-se creditado, individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual. A utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito à dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (IN SRF 41/98, art. 1º).

Para fins de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras (IN SRF 11/96, art. 30).

Sobre o cálculo e condições para remessas de juros a titular, sócios ou acionistas estrangeiros, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido, bem como para registro de participações estrangeiras nas capitalizações desses juros e preenchimento dos demonstrativos, deve ser observado o disposto na Circular do Banco Central do Brasil nº 2.722/96.

O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução para efeitos de determinação do lucro real limita-se ao maior dos seguintes valores:

- (a) 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros; ou
- (b) 50% do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros (IN 93/97, art. 29). Para efeitos da letra *a* retro, o lucro líquido do exercício será aquele após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da dedução da provisão para o imposto de renda (IN SRF 93/97, art. 29 e §).

Os juros remuneratórios do capital próprio, limitados à variação *pro rata* dia da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, devem ser calculados sobre as contas do patrimônio líquido que, de acordo com o art. 178, § 2º, alínea “d”, da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S/A), é composto pelas contas de capital social, reservas de reavaliação, reservas de capital, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.

Para os fins de cálculo da remuneração referida, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor: (a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica (IN 11/96, art. 29, § 2º, a); (b) da reserva especial de que trata o artigo 460; (c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos artigos 436 e 437, em relação às parcelas não realizadas (IN 11/96, art. 29, § 2º, b e c).

A variação da TJLP deve corresponder ao tempo decorrido desde o início do período de apuração até a data do pagamento ou crédito dos juros e ser aplicada tomando-se como limite o patrimônio líquido no início do período, com os acréscimos ou reduções ocorridas no curso do mesmo período, nesse saldo, ou ainda o lucro do próprio período-base.

No caso em tela, trata-se de juros sobre o capital próprio atribuídos a acionistas estabelecidos no exterior (Japão).

Portanto, deve-se examinar o disposto no art. 10 do Decreto nº 61.899, de 14/12/1967, que promulgou a referida Convenção do Brasil e o Japão, o qual prevê:

*“1) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado Contratante”*

Por sua vez, o parágrafo 2 do mencionado artigo preceituava que esses juros podiam ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado Contratante, com alíquota de até 10% (dez por cento), posteriormente elevada para 12,5%, prevendo as alíneas “a” a “d” as condições que o empréstimo deveria observar para usufruir da alíquota reduzida.

Acontece porém que o parágrafo 2 do art. 10 do Decreto 61.899/1967 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 81.194, de 09 de janeiro de 1978, ao prever em seu art. 2º o seguinte:

*“Artigo 2 – O parágrafo 2 do artigo 10 deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:*

*2) – Esses juros podem, contudo, ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado Contratante, mas o imposto correspondente não poderá exceder 12,5 por cento do montante bruto dos juros”*

Como se observa, as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” daquele parágrafo, que estabeleciam condições para a aplicação da alíquota máxima, foram suprimidas.

Assim, as condições anteriormente previstas - juros de banco, de empréstimos, a outras empresas, provenientes de debêntures ou de títulos públicos, não mais subsistem.

Por sua vez, o § 4 do mencionado artigo 10 do Decreto nº 61.899/1967, ao conceituar a *natureza dos juros* abrangidos pela Convenção, assim dispôs:

*“O termo ‘juros’ usado no presente artigo designa os rendimentos de fundos públicos, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.”* (grifei).

Os juros sobre o capital próprio têm a natureza de rendimentos assemelhados a juros, segundo a legislação tributária brasileira. Logo, devem ser aplicadas as disposições da Convenção, pertinentes a juros, ao caso em exame.

Por outro lado, os artigos de 29 e 30 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, dispõem que os juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras, ao passo que os juros recebidos pela pessoa jurídica serão considerados como receita financeira.

Embora esses juros decorram de participação societária em outras empresas, foram definidos pelo ato citado como despesas financeiras para quem os paga, identificando-se portanto com os juros de importâncias emprestadas referidos no parágrafo 4 do art. 10 da Convenção.

Quanto à retenção e o recolhimento o imposto em tela, dispõe o vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

*Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 63, § 1º, 82, § 4º, e 83, inciso I, alíneas "b" e "d", e Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 2º):*

*I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;*

*II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.*

A tributação do imposto de renda se dá na declaração, na fonte ou sob a forma de antecipação. Porém, em qualquer um desses regimes, o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do Código Tributário Nacional).

No regime de arrecadação na fonte, o fato gerador pode traduzir-se pelo crédito, pagamento, emprego, entrega ou remessa de rendimentos. Muito úteis são os esclarecimentos do Parecer Normativo CST nº 07, de 02/04/86 (DOU 08/04/86), aqui reproduzidos:

“DO FATO GERADOR

.....

Momento da Ocorrência

10. Cada pagamento, entrega ou crédito tipifica um fato gerador autônomo, no instante mesmo de sua verificação.

11. O pagamento e a entrega de quantias não envolvem maiores dificuldades na apuração de sua ocorrência temporal, visto que ambos só podem ser operacionalizados por meio de tradição. Portanto, a entrada dos recursos na empresa beneficiária marca o momento da ocorrência do respectivo fato gerador.

12. Com respeito ao crédito, porém, não ocorre similar facilidade. Enquanto o pagamento e a entrega dizem respeito à aquisição da disponibilidade econômica de renda, o crédito está atrelado à aquisição da disponibilidade jurídica dessa mesma renda, tudo segundo o recorte de fato gerador do imposto de renda perfilhado pelo Código Tributário Nacional.

.....”

O crédito, para estar juridicamente à disposição do beneficiário, deve, evidentemente, ser incondicional, ou seja, não sujeito a termo ou a quaisquer condições de cuja implementação dependa o seu pagamento (Parecer Normativo CST nº 121, de 31/08/73, DOU 24/09/73). Vale observar, também, que o crédito deve ser nominal ao beneficiário. Assim, o simples registro da obrigação em conta de provisões, ou outra conta genérica, não configura crédito a favor do beneficiário, porque esses valores não apresentam a certeza e a liquidez necessárias à conformação do fato gerador do imposto de renda, já que eventos futuros podem alterá-los (Parecer Normativo CST nº 27, de 19/12/84, DOU 21/12/84).

Para registrar contabilmente a despesa correspondente aos juros, a consultante tem que identificar o beneficiário do crédito do rendimento, no caso, o acionista estabelecido no exterior. Nesse momento ocorre o fato gerador do imposto de renda na fonte, qual seja, o crédito incondicional e nominal.

A pessoa jurídica que paga o imposto de renda com base no lucro real trimestral poderá considerar, na base de cálculo dos juros, o lucro líquido após a provisão para o imposto de renda, apurado nos trimestres anteriores. Se, todavia, apurou prejuízo contábil nos trimestres anteriores, o valor correspondente terá que ser deduzido na determinação da base de cálculo dos juros, porque esses lucros ou prejuízos são definitivos.

A pessoa jurídica que apura o lucro real anual não poderá incluir, na base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, o lucro apurado no balanço ou balancete de redução ou suspensão de pagamento e nem o lucro apurado no encerramento do próprio período-base.

O § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, com nova redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96, dispõe que o efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à

existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. Com isso, o limite de dedutibilidade dos juros poderá ser calculado com base no lucro contábil do próprio período-base ou com base na soma dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros. Em ambos os casos, o limite é a metade do valor escolhido.

O valor dos lucros acumulados a ser considerado, para fins do limite a ser aplicado no cálculo dos juros sobre o capital próprio, no caso do lucro real anual, é aquele existente na data do balanço anual, ou seja, na data do fato gerador do imposto de renda.

---

## CONCLUSÃO

---

À vista do exposto, respondo à consulente que:

- 1) Os juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, a acionista estabelecido no Japão, estão sujeitos à tributação na fonte à alíquota de 12,5% (doze e meio por cento).
- 2) Para registrar contabilmente a despesa correspondente aos juros, a consulente teve de identificar o beneficiário do crédito do rendimento, no caso, o acionista estabelecido no Japão. Nesse momento ocorreu o fato gerador do imposto de renda na fonte, de vez que o crédito incondicional e nominal foi realizado.
- 3) Para os fins de cálculo da remuneração referida, não serão considerados, salvo se adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os valores: (a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica (IN 11/96, art. 29, § 2º, a); (b) da reserva especial de que trata o artigo 460 do RIR/99; (c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos artigos 436 e 437 do mesmo RIR, em relação às parcelas não realizadas (IN 11/96, art. 29, § 2º, b e c).
- 4) O prejuízo contábil de períodos anteriores deverá ser deduzido na determinação da base de cálculo dos juros.
- 5) A pessoa jurídica não poderá incluir, na base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, lucro apurado no encerramento do próprio período-base.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

Dê-se ciência desta decisão.

XX

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente decisão, recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução, divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09 de janeiro de 1997, art. 12.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2.001

MARIA ELISA BRUZZI BOECHAT

Chefe- Substituta/DISIT/6ª R.F.

Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)

DLJ